

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009  
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECSs Nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009)**

**ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **EDUARDO CUNHA**

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

No art. 1º o autor insere inovações no texto do art. 100 da CF/88 e no art. 2º acresce novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Passo a descrever os principais pontos do art. 1º da PEC 351/2009.

- Prevê prioridade para o titular idoso de débito de natureza alimentícia, com mais de sessenta anos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei como de pequeno valor, que as Fazendas Públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

- Determina que o Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda poderá autorizar, a requerimento do credor o seqüestro de quantia respectiva não apenas no caso de preterimento do direito de precedência, mas na hipótese de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito. Também prevê o Presidente do Tribunal que retardar ou frustrar a liquidação regular dos precatórios além de incorrer em crime de responsabilidade, responderá perante o CNJ.

- *Estabelece que no momento do pagamento efetivo dos créditos em precatórios independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.*

- Prevê que lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de precatórios, dispondo sobre: vinculações à receita corrente líquida; incidência de encargos e forma e prazo para liquidação.

O art. 2º da PEC 351/2009 institui regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a vigorar enquanto a lei complementar, prevista no artigo 100, disposto no art. 1º da PEC, não seja editada. Passo a descrever os principais pontos do art. 2º da PEC 351/2009.

- A proposição prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

- A proposta estabelece que os recursos referidos serão distribuídos da seguinte forma, após o adimplemento dos acordos judiciais: sessenta por cento serão destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; e quarenta por cento serão destinados a pagamento à vista de precatórios

não quitados na forma do inciso I, em ordem única e crescente de valor.

A Mesa Diretora resolveu apensar, por conexão ou analogia, quatorze proposições à PEC principal 351/2009: PECs nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2007, 153/2007, 243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009, que são relatadas a seguir na ordem cronológica crescente.

A **PEC nº 116 de 2003**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, acrescenta § 2º-A ao art. 100 da Constituição Federal. Prevê que o depósito a que se refere o § 2º do referido artigo será feito em duodécimos mensais da dotação orçamentária global, destinada ao pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o disposto no § 3º.

A **PEC nº 250 de 2004**, de autoria do Deputado José Militão, introduz parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, criando ordem de crédito de natureza alimentícia, de pagamento prioritário, para os que têm idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Prevê que o crédito de natureza alimentícia, cuja idade do titular é igual ou superior a sessenta e cinco anos, tem preferência de pagamento sobre os demais créditos de mesma natureza que constem de ordem de precatórios.

A **PEC nº 290 de 2004**, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios. Prevê que não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado no prazo e forma previstos no art. 100, poderá o credor, no exercício seguinte ao do

pronunciamento da decisão exeqüenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir que determine o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. Estabelece que não se obtendo os valores necessários à liquidação do débito até o fim do exercício seguinte ao do seqüestro, na forma prevista no §7º do art. 100, poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exeqüenda que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos e que constem do cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora, tantos quantos sejam necessários à satisfação do crédito, aplicando-se a partir da penhora as disposições processuais que disciplinam arrematações judiciais, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação. Também prevê que poderá a Fazenda Pública, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, remir os bens penhorados, depositando à disposição do Tribunal o valor pelo qual hajam sido arrematados ou adjudicados.

A **PEC nº 467 de 2005**, de autoria do Carlos Souza, Altera os arts. 34, 35, 36 e 100 da Constituição Federal, para estabelecer penalidades para os entes públicos inadimplentes e seus administradores, quanto ao pagamento dos precatórios. Insere alínea “f” ao inciso VII do art. 34, incluindo no orçamento das entidades de direito público, verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, e seu pagamento até o final do exercício seguinte. Insere inciso V ao art. 35, deixando de incluir, no orçamento das entidades de direito público, a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, ou deixar de realizar o pagamento até o final do exercício seguinte. Insere incisos V e VI ao art. 36, estabelecendo como requisitos para decretação de intervenção federal: provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação da parte prejudicada, na hipótese do art.34, VII, f; e provimento, pelo Tribunal de Justiça, de representação da parte

prejudicada, na hipótese do art. 35, V. Insere §7º, ao art. 100, prevendo que O Chefe do Poder Executivo que deixar de incluir na lei orçamentária anual a verba necessária ao pagamento dos precatórios requisitados ou deixar de fazer o respectivo pagamento incorrerá em crime de responsabilidade, além de responder por ato de improbidade.

A **PEC nº 572 de 2006**, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal tornando prioritário o pagamento de precatórios dos que tiverem idade superior a sessenta e cinco anos.

A **PEC nº 527 de 2006**, de autoria da Deputada Edna Macedo, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios. Estabelece que os “créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

A **PEC nº 588 de 2006**, de autoria do Deputado André Zacharow, dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Prevê que o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios de natureza alimentar devido aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, e em primeiro lugar, seguindo a ordem de apresentação destes precatórios.

A **PEC nº 67 de 2007**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannuzio, acrescenta § 7º ao art. 100 da Constituição Federal . Prevê que os pagamentos de qualquer natureza devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em

virtude de sentença judiciária, em favor de pessoas físicas com mais de setenta anos de idade terão preferência sobre quaisquer outros e dar-se-ão na ordem etária inversa dos beneficiários.

A **PEC nº 69 de 2007**, de autoria do Deputado Cleber Verde, dá *nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, para dar prioridade ao pagamento de precatórios para idosos e aposentados. Prevê que o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações, definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios devidos aos credores aposentados e aos credores idosos, com mais de sessenta anos, que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, seguindo a ordem de apresentação específica para esses precatórios.*

A **PEC nº 153 de 2007**, de autoria do Dr. Nechar, dá nova redação ao § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, para dar prioridade ao pagamento de precatórios a idosos e portadores de doenças graves ou deficiências física e mental. Prevê que o disposto no *caput* do artigo 100, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, bem como aos precatórios devidos aos credores idosos e aos portadores de doenças graves ou deficiências física e mental que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, os quais deverão ser pagos em espécie, seguindo a ordem de apresentação específica para esses precatórios.

A **PEC nº 243 de 2008**, de autoria do Deputado Nelson Goetten, introduz parágrafo no art. 100 da Constituição Federal, retirando idosos e portadores de doença grave ou incapacitante da ordem de precatórios. Prevê que os créditos de quaisquer naturezas, inclusive alimentícia, de idoso e/ou de portadores de doença grave ou incapacitante, independem de precatórios, devendo os pagamentos

serem efetuados imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A **PEC nº 329 de 2009**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais. Estabelece que os *estados e municípios destinarão, no mínimo, cinco por cento de suas receitas e transferências constitucionais para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, direcionando eventuais sobras de recursos financeiros desta destinação para aplicação: na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, no caso dos municípios; no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público, no caso dos estados.*

A **PEC nº 366 de 2009**, de autoria do Deputado Carlos Willian, acresce art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Resumidamente a PEC 366/2009, assim como a proposição principal, prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

A **PEC nº 395 de 2009**, de autoria do Deputado Guilherme Campos, altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de

precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. A emenda também prevê regime especial de pagamento de precatórios, porém apresenta aspectos diferentes da proposição principal. Uma das diferenças mais importantes entre a PEC 395/2009 e a proposição principal é que a PEC 395/2009 não modificou o regramento original da CF/88 que observa a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Prevê regime especial facultativo aos entes da Fazenda Pública, os quais optarão: pelo depósito em conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, após a promulgação da emenda, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Prevê que para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, Distrito federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime. Estabelece que cinquenta por cento dos recursos dos que optarem pelo regime especial serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica única de apresentação dos mesmos.

Seguindo as determinações previstas na Lei Fundamental, bem como no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as Propostas de Emenda

Constitucional em epígrafe receberam a seguinte apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua admissibilidade: parecer do Relator, pela admissibilidade da proposição principal, nos termos de duas emendas supressivas e uma redacional e, das PECs nºs 116/2003, 250/2004, 290/2004, 467/2005, 527/2006, 572/2006, 588/2006, 67/2007, PEC 69/2007, 153/2007, 243/2008, 329/2009 e 395/2009, apensadas; e pela inadmissibilidade da PEC nº 366/2009, apensada.

Com relação à PEC 351/2009, o Plenário da CCJC votou com o relator, pela admissibilidade, nos termos de três emendas, que passo a descrever.

**Emenda supressiva nº 01:** “suprima-se da PEC 351, de 2009 o inciso II, do § 12, do art. 100, previsto em seu art. 1º”.

**Emenda supressiva nº 02:** “suprima-se da PEC 351, de 2009 todo o seu art. 2º”.

**Emenda redacional nº 01:**

“Dê-se ao § 9º do art. 100, previsto no art. 1º da PEC 351/2009 a seguinte redação:

**No momento da expedição dos precatórios** independentemente de regulamentação dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.”

Em 3/9/2009, ato da presidência criou Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

Em 11/9/2009 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados abriu prazo para recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 14/09/2009), por haver proposições sujeitas a arquivamento, nos termos do art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD: PEC nº 351/2009, principal, com parecer pela admissibilidade parcial, em face da apresentação de emendas supressivas, e PEC nº 366/2009, apensada, com parecer pela inadmissibilidade. Em 23/09/2009 venceu o prazo e não foram apresentados recursos.

Em 17/9/2009 abriu-se prazo na Comissão Especial para Emendas ao Projeto (10 sessões ordinárias a partir de 18/09/2009).

Em 24/09/2009 houve a desapensação automática da PEC nº 366/09 da PEC 351/2009, em face do arquivamento da mesma, nos termos do § 4º do art. 58 do RICD.

No prazo regimental foram apresentadas quatorze emendas na Comissão Especial.

A tabela abaixo descreve o conteúdo essencial das emendas tempestivamente apresentadas, classificadas em ordem numérica crescente e com os respectivos autores que as encabeçaram.

<b>EMENDA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
---------------	--------------	------------------

01	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	“Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.
02	Deputado MARCELO ITAGIBA	Dá nova redação aos §§§ 3º, 4º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, previstos na PEC nº 351, de 2009; e aos §§§§§§1º, 2º, 7º, 9º, 10, 14 e o <i>caput</i> do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também previstos na PEC nº 351, de 2009.
03	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Dá nova redação ao art. 97, § 7.º, inciso I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 2.º da Emenda n.º

		351/2009.
04	Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Dá nova redação ao § 2.º do art. 100 da Constituição Federal na forma proposta pelo art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351/2009.
05	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao § 1.º do art. 100 da Constituição Federal, previsto pelo art. 1.º da Proposta de Emenda à Constituição nº 351/2009.
06	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Dá nova redação ao caput do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto pelo art. 2.º da Emenda n.º 351/2009.
07	Deputado LUIS CARLOS HAULY	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo

		regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
08	Deputado CHICO DA PRINCESA	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
09	Deputado MARCELO ORTIZ	Dá nova redação ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal e aos §§ 6º, 17 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluindo-se seu §8º.
10	Deputado ANDRÉ VARGAS	Acresce art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11	Deputado FRANCISCO TENÓRIO	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
12	Deputado Rodrigo Rollemberg	Dá nova redação ao inciso I do parágrafo 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto pelo no art. 2º da PEC 395/2009 e exclui § 9º e incisos.
13	Deputada Solange Almeida	Altera os arts. 100 e 160 da Constituição Federal e acresce arts. 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
14	Deputado João Dado	Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao

		Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
--	--	--

Em 06/10/2009 foi feita audiência pública pela Comissão Especial para discussão do regime especial de pagamento dos precatórios pelos entes da federação, com a presença dos seguintes convidados: GILBERTO KASSAB, Prefeito de São Paulo; representantes senhores FLÁVIO BRANDO E MARCOS REZENDE, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; representante CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES, Confederação Nacional da Indústria – CNI; MIGUEL ÂNGELO, Vice - Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE; representante MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Frente Nacional dos Prefeitos; PAULO ZIULKOSKI, Presidente da Confederação Nacional dos Municípios; MOZART VALADARES PIRES, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; LUCIANO ATAYDE CHAVES, Presidente Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA; MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo; MANUEL CARLOS DE LIMA ROSSITO, Diretor do Departamento da Indústria da Construção–FIESP; FERNANDO CARNEIRO, representante da FIESP.

Na reunião ordinária do dia 13/10/2009 da Comissão Especial do regime especial dos precatórios foram aprovados os seguintes requerimentos:

- **REQUERIMENTO Nº 2/09** - do Sr. Marcelo Ortiz - (PEC 351/2009) - que solicita realização de Audiência Pública para ouvir representantes da Federação das Associações Sindicais e Profissionais de Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo e Associação dos Pensionistas do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, possibilitando debate acerca da PEC nº 351/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- **REQUERIMENTO Nº 3/09** - do Sr. Marcelo Ortiz - (PEC 351/2009) - que solicita realização de Audiência Pública para ouvir o Senhor Arystóbulo de Oliveira Freitas, Vice-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, possibilitando debate acerca da PEC nº 351/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este é o relatório.

## **II VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, na forma do disposto no art. 34, I e § 2º, e art. 202 e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a apreciação do mérito da proposição principal e das proposições apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito das emendas que lhe foram apresentadas,

cabendo oferecimento de Substitutivo, submetido aos mesmos pressupostos de admissibilidade que condicionam a própria proposição principal.

A proposição principal e as apensadas já tiveram análise de admissibilidade na Comissão de Justiça.

O art.1º da proposição principal, exceto o inciso II, do § 12, do art. 100, que foi suprimido pela CCJC, foi considerado como admissível. O art. 2º da PEC 351/2009 não foi aprovado pelo juízo de admissibilidade da CCJC.

Treze das proposições apensadas foram admitidas pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e a PEC 366/2009 foi considerada como inadmissível, sendo posteriormente arquivada.

### **DA ANÁLISE DE MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351/2009 E DAS PROPOSTAS DE EMENDAS APENSADAS**

**Passemos à análise de mérito da proposição principal, na parte em foi considerável como admissível pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.**

A **PEC 351/2009** altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendo que o art. 1º da PEC 351/2009 na forma aprovada pela CCJC não propicia maiores questionamentos, eis que trata de disciplina compatível com o Direito já vigente no Brasil. Sendo assim, entendo que a proposta deva ter aprovação no mérito, embora proponha modificações no substitutivo em anexo.

### **Passemos à análise de mérito das proposições apensadas.**

A **PEC nº 116/2003** prevê que o depósito a que se refere o § 2º do art. 100 da CF/88 será feito em duodécimos mensais da dotação orçamentária global, destinada ao pagamento de precatórios, da entidade condenada a efetivá-lo por sentença judicial transitada em julgado, e limitar-se-á, no caso dos Municípios, a cinco por cento do somatório da receita realizada de impostos e transferências previstas nesta Constituição, observado o disposto no § 3º.

Entendo que a idéia proposta pela referida emenda é oportuna e legítima, merecendo aprovação parcial no mérito. A inadimplência dos entes estaduais e municipais, de forma reiterada, não pode se perpetuar. Há de se encontrar uma alternativa de, pelo menos, minimizá-la. Uma opção seria estabelecer a obrigatoriedade de a administração consignar ao Poder Judiciário, mensalmente, valores para pagamento de precatórios, assim como ocorre com o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público. Sendo assim, mesmo na hipótese de não ser realizada toda a receita estimada, parcela dos precatórios seria quitada.

Pelo sistema atual, pelo fato da inexistência de obrigatoriedade de consignação de valores para pagamento de precatórios, os municípios, na maioria das vezes, não efetuam qualquer repasse, deixando-os sem pagamento.

A consignação obrigatória obedeceria à proporcionalidade prevista na lei orçamentária e teria por parâmetro a receita efetivamente realizada.

Entendo que a idéia é pertinente, porém ressalto que no substitutivo em anexo contemplo a proposta com outra abordagem, e outro percentual para os municípios, de forma que os entes da federação devedores, para saldar precatórios, não apenas os alimentares como previsto no pleito da PEC 116/2003, vencidos e a vencer pelo regime especial, depositarão mensalmente, em conta

especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Sendo assim, aprovo a proposta parcialmente no mérito, nos termos do substitutivo em anexo.

A **PEC 290/2004** estabelece que não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado, poderá o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir, que determine o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Não se obtendo os valores necessários à liquidação do mesmo até o fim do exercício seguinte ao do sequestro, poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos.

Ainda que mude o regramento do sequestro da quantia necessária à satisfação do débito na hipótese do não pagamento, a penhora de bens públicos é incompatível com as regras de direito vigentes.

*“Devemos destacar, antes de tudo, a natureza jurídica da penhora e logo a impossibilidade deste ato contra a Fazenda. Cediço dizer que a PENHORA tem natureza jurídica de ato executivo que além de individualizar o bem, consolida nele a obrigação sendo o objeto que será passível da EXPROPRIAÇÃO PELO ESTADO JUIZ PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE. Corolário desta natureza é que HUMBERTO THEODORO JUNIOR é expresso em dizer que "só os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados.*

O clássico Moacir Amaral dos Santos, ao estudar a natureza jurídica do ato de penhora, leciona que :

*‘A penhora se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente. É, assim, ato de execução, ato executório, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores.’*

*No mesmo sentido, e com a sua peculiar agudeza, leciona Cândido Rangel Dinamarco: ‘A penhora é um gravíssimo ato de constrição judicial, que, ao concentrar a responsabilidade patrimonial sobre determinado bem e assim afeta-lo à satisfação do crédito, exclui a posse do devedor sobre ele e predispõe as coisas para que, mediante a alienação em hasta pública o, no futuro o próprio domínio seja perdido’.*

*Como se percebe das lições dos mestres, o ATO DA PENHORA, não é apenas um procedimento que visa garantir a execução, mas é um ato que o fim precípuo é identificar o bem que será EXPROPRIADO pelo Estado-Juiz, identificado mediante a invasão do patrimônio do executado, de forma a satisfazer os créditos do exeqüente, regra geral mediante a alienação judicial do bem.*

*Logo, fica evidente, que o ato da penhora sendo apenas preparatório e sendo admitido contra a Fazenda Pública, se esta ipso facto permitindo a expropriação e alienação de bens públicos. Decorrentes desta lógica teriam um caso em que seria de se questionar se os bens públicos podem ser expropriados e alienados, ainda que pelo Estado-Juiz?*

*Somos forçados a concluir que não. Com efeito, mesmo com a EC/30, não existe qualquer norma no ordenamento jurídico que tenha revogado o artigo 67 do Código Civil que, após o artigo 66, ter definido os bens públicos, expressa que:*

*'Art.67. Os bens que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar nos casos e forma que a lei prescrever'.*

*Por isso, que na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello a inalienabilidade se aplica aos bens públicos em geral. Com efeito, nem a referida Emenda Constitucional e nem a Lei 8.213/91, revogaram a Inalienabilidade dos bens públicos, e nem dizem que esta é possível para o pagamento de créditos de pequeno valor, com efeito, ainda que fosse o § 3º do Art. 100 da CF auto aplicável, teríamos que a sua satisfação teria de ser levado à realização não por meio da penhora como um dos atos do processo executivo de execução por quantia certa, pois os bens públicos são impenhoráveis, uma vez que inalienáveis, logo este ato executório é incompatível contra o ente público.*

*Com efeito, é por isso que o art. 648, I do CPC, decreta expressamente que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis, sendo evidente que os bens públicos dado a sua afetação à satisfação dos interesses da comunidade são inalienáveis pelo administrador que não pode dispor deles, senão na forma prevista em lei, temos que eles são também ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS pelo Estado-Juiz, pois isto implicaria um caso em que o poder judiciário poderia realizar a expropriação de bens do poder executivo, e, portanto da coletividade que ele representa.*

*Válido é transcrever a lição de Cândido Rangel Dinamarco, sobre a relação entre o direito administrativo e o direito processual como meios de regular o exercício do poder, como função pública específica :*

*'Tanto o direito administrativo, portanto, como o processual cuidam da forma e da medida do exercício legítimo do poder pelo Estado; e as diferenças que os separam não são bastantes para impedir a visão que esses dois ramos ficam muito próximo e ambos se inserem na grande árvores jurídica no mesmo nível (direito público), estando cada um*

*deles exposto à mesma luz que ilumina o outro e não podendo a vida de um permanecer indiferente aos sucessos da vida do coirmão’.*

*Isto nos permite afirmar que não podem as regras de direito processual violar ou serem interpretadas de forma a violar as regras muito específicas e particulares do direito administrativo, ou que regem o atuar da administração pública e, portanto, as especiais regras sobre a gerência e natureza jurídica dos bens a que o administrador está obrigado e bem gerir como dever-função na salvaguarda do interesse público.*

*Portanto, a penhora de bens públicos é incompatível com as regras do direito administrativo, que ditam a sua inalienabilidade, que alcançam o próprio estado-juiz que não pode realizar a expropriação de bens públicos, posto isto viola regras básicas de compatibilidade entre os dois ramos do direito público. Isto só faz reforçar a nossa convicção primeira que sem lei específica não se torna possível cumprir a regra do § 3º do Art, 100 da CF.*

*Concluimos, portanto, que é o caso de NULIDADE DA PENHORA de bens públicos de qualquer natureza, para satisfação de débitos judiciais de qualquer valor, por que incompatível com a natureza dos bens públicos”.*<sup>1</sup>

Sendo assim, entendo que a proposta deva ser aprovada no mérito na parte que determina seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito não liquidado, fruto de sentença transitada em julgado, porém na forma do substitutivo em anexo, dentro do regime especial para as parcelas não pagas vinculadas as receitas liquidas das entidades devedoras.

---

<sup>1</sup> Penhora de bens públicos na execução de débitos judiciais de pequeno valor? Ibraim José das Mercês Rocha - Procurador do Estado do Pará, Mestre em Direito pela UFPA Membro do Instituto Brasileiro da Advocacia Pública – IBAP.

Na parte que admite a penhora de bens públicos, a matéria deve ter rejeição meritória.

As **PECs nºs 250/2004 e 588/2006** basicamente estabelecem prioridade, dentre os créditos de natureza alimentar, aos maiores de sessenta e cinco e sessenta anos respectivamente.

Na prática, o que se observa é que as entidades de direito público, federais, estaduais, ou municipais, não obedecem o *quantum* disposto no art. 1211-A do CPC. Isso não é coerente com o sistema jurídico vigente, por dois motivos: primeiro porque, a expedição do precatório, apesar de ser uma atividade administrativa vinculada, integra o processo judicial movido contra o Estado. Constitui-se uma fase indispensável nas execuções contra a Fazenda Pública, haja vista o pagamento do crédito executado só se perfazer por esse meio, podendo-se dizer que se trata de um ato processual realizado no âmbito administrativo; segundo porque, não faria o menor sentido estabelecer prioridade de tramitação para os processos judiciais cujas partes sejam idosos, e chegada a fase administrativa de expedição do precatório, o processo emperrar sob a alegação de que a celeridade prevista no CPC diria em respeito, apenas, aos atos e diligências judiciais. Tal interpretação, excessivamente, formalista não se coaduna com a finalidade da lei e com o Estado Democrático de Direito.

Entendo que tais emendas sejam legítimas e importantes, logo são objeto de referência do substitutivo em anexo, porém contempladas com outra redação.

As **PECs nºs 572/2006, 67/2007 e 69/2007** estabelecem preferência no pagamento de precatórios, em qualquer crédito, aos idosos maiores de sessenta e cinco, setenta e sessenta anos respectivamente; **a PEC nº 153/2007** estabelece prioridade no pagamento de precatórios, em quaisquer crédito, aos idosos e portadores de doenças graves ou deficiências física e mental.

Aprovo parcialmente as referidas emendas pelos argumentos que passo a descrever.

Faço uma ressalva com relação aos portadores de doenças graves. Na redação proposta pelo substitutivo em anexo contemplo os referidos beneficiários, porém na forma da lei, devido às inúmeras interpretações do conceito de “doença grave”.

As referidas emendas estabelecem preferência no pagamento dos precatórios, **em qualquer crédito**, aos idosos, e aos idosos e portadores de doenças graves ou deficiências física e mental, porém ressalto que no substitutivo em anexo proponho tal preferência dos portadores de doenças graves, com outra redação e dentre os créditos alimentares.

As **PECs nºs 527/2006 e 243/2008** estabelecem que os créditos de quaisquer natureza, inclusive alimentícia, de idoso e/ou portadores de doença graves ou incapacitante, independem de precatórios, devendo o pagamento ser efetuado imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Rejeito as PECs nºs 527/2006 e 243/2008 por excluírem os créditos de quaisquer natureza dos idosos e portadores de doenças graves do regime de precatórios. Tais pleitos não se ajustam com a nova sistemática proposta no regime de precatórios, contida no substitutivo em anexo.

A **PEC nº 467/2005** estabelece penalidades para os entes públicos inadimplentes e seus administradores, quanto ao pagamento dos precatórios.

Rejeito a referida emenda, pois na hipótese do regime de precatórios, entendo que a intervenção federal implicaria em violação da autonomia da pessoa jurídica estatal.

Ressalto que no substitutivo em anexo proponho outras penalidades, mais eficazes para obrigar os entes devedores a cumprirem suas obrigações com precatórios.

Dentre elas a de que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

A redação que proponho também estabelece o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal, até o limite do valor não liberado.

O texto proposto também estabelece que por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem.

E por fim, dentre outras, há previsão de que o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e também, de forma inédita, por improbidade administrativa.

A **PEC 329/2009** acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais.

A proposta de aplicação de sobras eventuais de recursos financeiros na aplicação do ensino e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação

infantil, no caso dos municípios e, no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público, no caso de Estados é legítima, apesar de ter pouca utilidade prática, tendo em vista o fato de ser raro haver 'sobras'.

Entendo que a proposta não deva ser aprovada, pois não é coerente com o sistema proposto do regime especial dos precatórios.

Proponho aos entes da federação que estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, opção, através de ato do Poder Executivo pelo depósito em conta especial, ou pela adoção do regime especial por prazo certo.

A **PEC 395/2009** altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A PEC 395/2009 preserva a ordem cronológica; descreve melhor a composição das receitas líquidas dos entes federados; muda o índice de correção dos precatórios, somente após a promulgação da emenda; estabelece a preferência aos idosos, porém vinculando a caracterização do idoso à data da expedição do precatório.

Permite de forma clara e precisa a cessão dos precatórios, atingindo o objetivo da proposta inicial, com maior concisão no texto e melhor elaboração de regras básicas; além de excluir a União da possibilidade de ingresso no regime especial, já que a União é cumpridora de seus compromissos, o mesmo não ocorrendo com Estados e Municípios em situação difícil.

A PEC 395/2009 altera o art. 100 da CF/88, prevê a possibilidade de lei complementar editar regime especial, porém exclui das atribuições do regime especial a alteração da incidência de encargos.

Propõe a compensação dos precatórios com débitos dos detentores desses títulos com a Fazenda Pública devedora e estabelece como momento da compensação a expedição dos precatórios e não o momento do pagamento, preservando o princípio de liquidez e certeza no título do precatório, já que ele seria expedido pelo seu valor líquido, já abatida a compensação prevista.

Preserva o poder liberatório de tributos, caso persista a inadimplência no regime especial, assim como aumenta os índices de pagamento de Estados e Municípios.

Por fim, esta proposta de emenda tem o mérito de obrigar entidades devedoras a comprometer parte de sua receita corrente líquida e por consequência muitos entes que nada ou muito pouco pagam, serão obrigados a pagar. Há casos de Estados que gastam várias vezes o valor gasto com precatórios em publicidade. Além disso, a emenda ameniza a situação de Estados e municípios que tem dificuldades pelo grande estoque de precatórios vencidos.

Sendo assim, a proposta merece ter aprovação no mérito, na forma do substitutivo em anexo.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL**

Não vejo óbices, do ponto de vista preliminar da admissibilidade das emendas: nº 01; nº 04; nº 05; nº 07; nº 08; nº 09; nº 10, nº 11; nº 12; nº 13 e nº 14.

Proponho que as emendas nºs 02; 03 e 06 sejam inadmitidas.

É importante salientar que o colegiado da Comissão de Justiça através de emenda saneadora suprimiu todo o art. 2º da PEC 351/2009 e o inciso II do § 12, do art. 100, previsto no art. 1º da PEC 351/2009.

Por uma questão processual, no intuito de ratificar o voto de inadmissibilidade do art. 2º da PEC 351/2009 proferido pelo Plenário da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que todas as emendas que fazem referência expressa ao art. 2º da PEC 351/2009 são inadmissíveis.

### **DO MÉRITO DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL**

Com relação às emendas de **nºs 02, 03 e 06** inadmitidas, é dispensada análise de mérito. Entretanto, contemplo comentários meritórios com relação a todas as emendas apresentadas na Comissão Especial. Deixo de proferir referência de mérito às emendas inadmitidas apenas no voto.

Entendo que a **emenda de nº 01**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, não deva ser aprovada no mérito, pois não está em conformidade com a proposta que já vem sendo discutida, desde quando tramitava na outra Casa Legislativa.

A idéia defendida pelo nobre autor não prevê percentual destinado ao pagamento de precatórios por meio de leilão, uma das principais inovações trazidas ao regime especial dos precatórios.

A **emenda de nº 02**, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, deve ter aprovação parcial no mérito, pois seu art. 1º está em conformidade com a

proposta que apresento no substitutivo em anexo, fruto do posicionamento que tenho defendido tanto na discussão da matéria na Comissão de Justiça, como nesta Comissão Especial, porém proponho redação diferente da proposta do nobre autor.

Entretanto, a segunda parte da emenda, prevista em seu art. 2º, não deve ter aprovação meritória pois faz referência ao art. 2º da PEC 351/2009. Este artigo foi inadmitido pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, logo a matéria não faz mais parte do processo legislativo. Quando há juízo de admissibilidade negativo na CCJC de determinada Proposta de Emenda ou de parte dela, o conteúdo passa a não fazer mais parte da tramitação da matéria.

Entendo que **as emendas nºs 03 e 06**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, não devem ser aprovadas no mérito, pois fazem referência ao art. 2º da PEC 351/2009, que foi inadmitido pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

As **emendas de nºs 04 e 05**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, **devem ser aprovadas parcialmente**, pois estão em conformidade com a proposta que apresento em anexo, pois uma beneficia o idoso que tenha crédito alimentar e a outra estabelece prioridade aos débitos alimentares com relação aos outros débitos.

Os pleitos merecem aprovação parcial, embora a redação elaborada por este relator, no substitutivo em anexo, tenha conteúdo diverso.

A **emenda de nº 07**, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, deve ser aprovada parcialmente. A proposta estabelece que os valores dos precatórios serão atualizados monetariamente, incidindo a taxa de juros fixada em sentença judicial, o que contemplo no substitutivo em anexo, porém com previsão de atualização pela caderneta de poupança.

A **emenda nº 08**, de autoria do Deputado Chico da Princesa, não deve ser aprovada no mérito pelos argumentos que passo a descrever.

Entendo que o principal fundamento dos acórdãos que deixaram de reconhecer o caráter alimentar para os honorários é o de que essas verbas, por configurarem retribuição aleatória e incerta – dependente do êxito da causa – não podem ser considerados da mesma categoria dos alimentos *necessarium vitae* previstos na Carta Magna. Portanto, não concordo com a inclusão de honorários como débito de natureza alimentícia.

O nobre autor prevê que as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente do Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e independente de sua colocação na ordem cronológica de pagamentos, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência, de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da respectiva quantia. Cumpre salientar que a expressão independente de sua colocação na ordem cronológica de pagamentos se contrapõe ao essência da proposta que vem sendo discutida até o momento.

Entendo que a **emenda nº 09**, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, deva ser aprovada parcialmente no mérito na parte que enfatiza a importância e prioridade dos débitos alimentares de idosos e deficientes, porém ressalto que o substitutivo anexo contempla a idéia proposta com outra redação.

A **emenda nº 10**, de autoria do Deputado André Vargas, deve ser rejeitada no mérito por não estar em conformidade com o escopo da proposta discutida do regime especial dos precatórios, principalmente nos percentuais de vinculação à receita líquida da entidade devedora.

O nobre autor propõe medidas inovadoras que alteram o objeto de discussão, desde a outra Casa Legislativa. Propõe que as entidades sujeitas ao regime especial de novação optarão entre os regimes: de pagamento em 5 anos dos precatórios, em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, a serem liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros e demais condições previstas na sentença judicial até o efetivo pagamento; ou pela adoção de convênio com a União, para a assunção e financiamento das dívidas decorrentes dos precatórios vencidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que poderão ser objeto de novação com a União até o dia 31 de dezembro 2010.

Cumprе salientar que a medida proposta não faz referência ao leilão, uma das principais inovações discutidas até o momento, e não prevê que o índice de correção de remuneração básica será o da caderneta de poupança.

A **emenda nº 11**, de autoria do Deputado Francisco Tenório, deve ser aprovada no mérito na parte que estabelece prioridade aos idosos, porém ressaltando que com a redação expressa pelo substitutivo anexo.

Com relação as regras estabelecidas pela emenda determinando a obrigatoriedade e não a faculdade em optar pelo efetivo depósito ou regime especial e também no que diz respeito aos percentuais estipulados, entendo que a proposta deve ser rejeitada por não estar em conformidade ao que fora discutido até o momento, não estando contemplado pelo substitutivo anexo.

A **emenda de nº 12**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, deve ser aprovada parcialmente no mérito. Entendo que é importante a audiência pública de conciliação, porém sem exclusão do leilão, na forma do substitutivo em anexo.

A **emenda de nº 13**, de autoria da Deputada Solange Almeida, deve ser aprovada parcialmente no mérito pelos argumentos que passo a descrever.

A proposta amplia os titulares de débitos alimentares que terão preferência no pagamento. Estabelece que os débitos de pequeno valor poderão ser fixados, por leis próprias, em valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, porém estabelecendo valor mínimo.

Estabelece que a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

A emenda nº 13 traz importantes alterações que contribuem para o melhorar o marco regulatório do regime especial dos precatórios, portanto a proposta deve ser parcialmente aprovada, na forma do substitutivo anexo.

A **emenda nº 14** deve ser rejeitada por não estar em conformidade com os pontos discutidos e contemplados por este relator no substitutivo em anexo.

A proposta não prevê regime especial de parcelamento, com possibilidade de leilão; não estabelece critério de pagamento de precatórios alimentares ou não alimentares por ordem cronológica de apresentação; não prevê atualização de valores pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; e por fim propõe sistemática diversa do que fora discutido até o momento.

Ante o exposto, voto:

pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº **351/2009**, e das proposições apensadas, **PECs nºs 250/2004, 588/2006 e 395/2009**; pela aprovação parcial das proposições apensadas, **PECs nºs 116/2003, 290/2004, 572/2006, 67/2007, 69/2007 e 153/2007** e emendas nºs **04, 05, 07, 09, 11, 12 e 13; nos termos do substitutivo em anexo**; pela rejeição das proposições

apensadas, **PECs nºs 467/2005, 527/2006, 243/2008 e 329/2009** e emendas nºs **01, 08, 10 e 14;**

pela admissibilidade das emendas: **nºs 01, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14;**

e pela inadmissibilidade das emendas **nºs 02, 03 e 06.**

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351, DE 2009  
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PECSs Nºs 116/2003, 250/2004,  
290/2004, 467/2005, 572/2006, 527/2006, 588/2006, 67/2007, 69/2207, 153/2007,  
243/2008, 329/2009, 366/2009 e 395/2009)**

**ALTERA O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
E ACRESCENTA O AR. 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INSTITUINDO REGIME  
ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS  
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **EDUARDO CUNHA**

## **SUBSTITUTIVO**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos

créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o

credor original pela fazenda pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11 É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12 A partir da início da promulgação da emenda constitucional nº..., de ..., a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário os §§ 2º e 3º.

§ 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, através de petição protocolizada ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16 A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 97. Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº , de , estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda Constitucional nº , de .

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, através de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, um e meio por cento, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida.

b) de, no mínimo, dois por cento, para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, um por cento, para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

b) de, no mínimo, um e meio por cento, para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para livre movimentação de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitada as preferências definidas no § 2º do art. 100.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios, pagar-se-á primeiro o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo a seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório.

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza; permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II, 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação

automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – enquanto perdurar a omissão a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de

publicação da Emenda Constitucional nº, de , será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – trinta salários mínimos para Municípios.

§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, estará suspensa a fluência da mora, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II e 2º deste artigo.

§ 14 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1º, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até quinze anos, no caso da opção prevista no § 1º, II.

§ 15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16 A partir da promulgação da emenda constitucional nº , de , a atualização de valores de requisitórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e para fins de compensação da

mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos incisos I e II do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

**Art. 3º** A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até noventa dias, contados da data da publicação desta Emenda constitucional.

**Art. 4º** A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II - no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

**Art. 5º** Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedora.

**Art. 6º** Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 15 de outubro de 2009, da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional.

**Art. 7º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator